



Ofício nº 1.027/2016.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 893 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 400, de 09 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 2º e 5º, bem como o inciso I do seu art. 6º, pelas razões a seguir expostas:

#### **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

**Art. 2º O art. 18 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 18. A permissão para a prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura será disciplinada de acordo com a Lei nº 8.987/95.”(NR)**

**Art. 5º O “caput” do art. 44 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**



**“Art. 44. A medida administrativa de remoção do veículo para depósito público será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, classificada de natureza gravíssima, quando:”(NR)**

Art. 6º Ficam revogados:

**I – o § 2º do art. 33 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;**

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 005068/2016, da lavra de seu titular, manifestou-se pelo veto aos dispositivos em destaque, nos seguintes termos, no útil:

**DESPACHO “AG” Nº 005068/2016** – 1. Cuida-se aqui da análise de projeto de lei de iniciativa do Executivo, o qual visa alterar a Lei nº 18.673/2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

2. Emendas parlamentares acrescentaram ao texto da proposição outras alterações. A Secretaria de Estado da Casa Civil consulta a Procuradoria-Geral especialmente sobre a validade dessas emendas, que resultaram na inserção dos arts. 2º, 3º, 5º e 6º no referido projeto.

(...)

11. No que tange às emendas parlamentares, vê-se que o art. 2º e o inciso I do art. 6º contemplam, respectivamente, alteração do art. 18 e do § 2º do art. 33 do diploma legal em testilha quanto à exigência de que a delegação seja efetivada através de permissão. Consoante se infere do esboço encaminhado pela Assembleia Legislativa, ficaria afastada a obrigatoriedade de delegação por permissão nas hipóteses de linhas com demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização.

12. Ocorre que a alteração pretendida tornaria os referidos dispositivos inconciliáveis com o art. 7º, inciso II, que determina que nestas hipóteses as delegações deverão ser na forma de permissão, **razão pela qual se recomenda o seu veto:**

“Art. 7º Ressalvado o disposto em legislação específica, as delegações de que trata o art. 2º desta Lei serão realizadas sob a forma de:



I-.....

II - permissão - quando se tratar de prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização.”

13. Além disso, a alteração traria a inovação de retirar o caráter de exclusividade estabelecido no art. 18 do diploma estadual.

14. Verifica-se que o caráter de exclusividade encontra-se estatuído no art. 16, da Lei nº 8.987/1995 e constitui privilégio excepcional dos atos de delegação do poder público. Via de regra, estas delegações não são dotadas de caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica. Sendo assim, não se vislumbra óbice jurídico à retirada do caráter de exclusividade das permissões previstas na lei estadual.

15. Registra-se, por oportuno, que a alteração afigura-se, em tese, mais interessante ao usuário do serviço de transporte público intermunicipal, tendo-se em vista que afasta o regime de monopólio da exploração e permite, por decorrência da competição, a melhoria do serviço prestado.

16. Não se pode olvidar que a retirada do caráter de exclusividade do texto estadual não o torna absolutamente proscrito dos atos de delegação firmados pelo poder público, uma vez que os entes federados devem observar o disciplinamento constante da Lei nº 8.987/1995, que autoriza a adoção do regime de exclusividade, desde que devidamente justificado, sempre que houver inviabilidade técnica ou econômica.

(...)

20. No que se refere a alteração do art. 44, vislumbro falta de clareza na redação da proposição, **o que sugere o seu veto.**

21. Observa-se que a lei prevê a aplicação de *sanções* (advertência; multa; suspensão temporária da autorização e caducidade da concessão, permissão ou autorização) e, também, de *medidas*

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do governador, localizada no final do texto.



*administrativas* (retenção do veículo e remoção do veículo para depósito público).

22. Conforme se infere da leitura do art. 41, caberá ao regulamento tipificar e classificar as condutas puníveis de acordo com a sua gravidade (leve, média, grave e gravíssima).

23. A proposição, entretanto, parece confundir sanção com medida administrativa, dando a entender que apenas as sanções de natureza gravíssima comportariam a remoção do veículo.

24. Na verdade, atualmente, o art. 44 prevê que a medida administrativa de remoção de veículo público poderá ser adotada em duas situações: o explorador do serviço estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do ente regulador e nas hipóteses de aplicação da medida administrativa de retenção, a irregularidade não puder ser sanada no local. A incidência da remoção não afasta, por conseguinte, a aplicação da pena cabível, seja de que natureza for, a depender da tipificação e classificação prevista no regulamento.

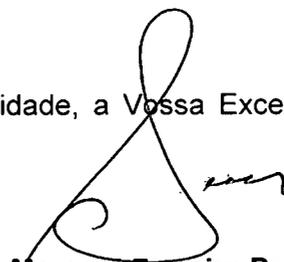
(...)

26. Por tais razões, aprovo parcialmente e com acréscimos as conclusões do parecer da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 2º, 5º e 6º, inciso I, da proposição.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que os dispositivos em questão destoam da ordem jurídica vigente, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 400, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando o seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 11. ....  
§ 1º.....

§ 2º O prazo de experiência previsto na alínea “f” do inciso II deste artigo poderá ser dispensado para as empresas interessadas nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante, conforme definido em resolução do ente regulador.”(NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 18. A permissão para a prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura será disciplinada de acordo com a Lei nº 8.987/95.”(NR)

Art. 3º O inciso II do art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....  
I.....  
II – ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN– do Estado de Goiás.”(NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 35.....  
Parágrafo único. As atividades de fiscalização serão exercidas por agentes públicos devidamente designados e credenciados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.” (NR)

*(Handwritten signatures)*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º O “caput” do art. 44 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A medida administrativa de remoção do veículo para depósito público será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, classificada de natureza gravíssima, quando:”(NR)

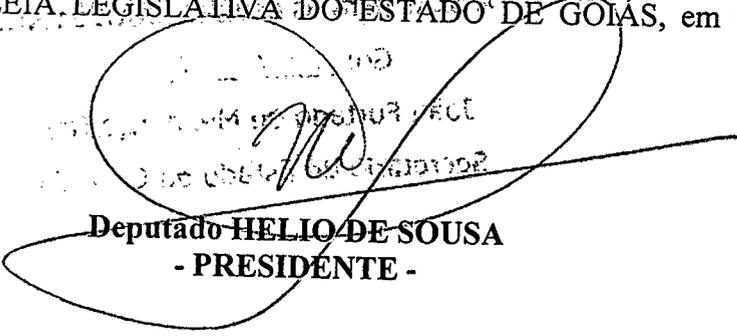
Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 33 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

II – o art. 24-G da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

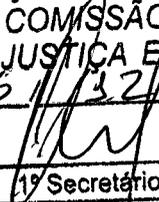
( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n.º 400, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/11/16, via ofício n.º 893/P e, em 05/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 1.027/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05 / 12 / 2016

Seção de Protocolo e Arquivo

Leda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data: 05/12/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 132 / 2036  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
10/13/2036

5



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016003471**  
Data Autuação: 05/12/2016

Nº Ofício: 1.027 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 400, DE 09 DE  
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016002343.



2016003471

PARCIAL

GOVERNADORIA



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.027/2016.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 893 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 400**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 2º e 5º, bem como o inciso I do seu art. 6º, pelas razões a seguir expostas:

#### **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

**Art. 2º O art. 18 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 18. A permissão para a prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura será disciplinada de acordo com a Lei nº 8.987/95.”(NR)**

**Art. 5º O “caput” do art. 44 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**



**“Art. 44. A medida administrativa de remoção do veículo para depósito público será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, classificada de natureza gravíssima, quando:”(NR)**

Art. 6º Ficam revogados:

**I – o § 2º do art. 33 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;**

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 005068/2016, da lavra de seu titular, manifestou-se pelo veto aos dispositivos em destaque, nos seguintes termos, no útil:

**DESPACHO “AG” Nº 005068/2016** – 1. Cuida-se aqui da análise de projeto de lei de iniciativa do Executivo, o qual visa alterar a Lei nº 18.673/2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

2. Emendas parlamentares acrescentaram ao texto da proposição outras alterações. A Secretaria de Estado da Casa Civil consulta a Procuradoria-Geral especialmente sobre a validade dessas emendas, que resultaram na inserção dos arts. 2º, 3º, 5º e 6º no referido projeto.

(...)

11. No que tange às emendas parlamentares, vê-se que o art. 2º e o inciso I do art. 6º contemplam, respectivamente, alteração do art. 18 e do § 2º do art. 33 do diploma legal em testilha quanto à exigência de que a delegação seja efetivada através de permissão. Consoante se infere do esboço encaminhado pela Assembleia Legislativa, ficaria afastada a obrigatoriedade de delegação por permissão nas hipóteses de linhas com demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização.

12. Ocorre que a alteração pretendida tornaria os referidos dispositivos inconciliáveis com o art. 7º, inciso II, que determina que nestas hipóteses as delegações deverão ser na forma de permissão, **razão pela qual se recomenda o seu veto:**

“Art. 7º Ressalvado o disposto em legislação específica, as delegações de que trata o art. 2º desta Lei serão realizadas sob a forma de:



I-.....

II - permissão - quando se tratar de prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização.”

13. Além disso, a alteração traria a inovação de retirar o caráter de exclusividade estabelecido no art. 18 do diploma estadual.

14. Verifica-se que o caráter de exclusividade encontra-se estatuído no art. 16, da Lei nº 8.987/1995 e constitui privilégio excepcional dos atos de delegação do poder público. Via de regra, estas delegações não são dotadas de caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica. Sendo assim, não se vislumbra óbice jurídico à retirada do caráter de exclusividade das permissões previstas na lei estadual.

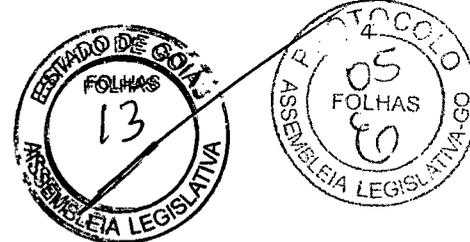
15. Registra-se, por oportuno, que a alteração afigura-se, em tese, mais interessante ao usuário do serviço de transporte público intermunicipal, tendo-se em vista que afasta o regime de monopólio da exploração e permite, por decorrência da competição, a melhoria do serviço prestado.

16. Não se pode olvidar que a retirada do caráter de exclusividade do texto estadual não o torna absolutamente proscrito dos atos de delegação firmados pelo poder público, uma vez que os entes federados devem observar o disciplinamento constante da Lei nº 8.987/1995, que autoriza a adoção do regime de exclusividade, desde que devidamente justificado, sempre que houver inviabilidade técnica ou econômica.

(...)

20. No que se refere a alteração do art. 44, vislumbro falta de clareza na redação da proposição, **o que sugere o seu veto.**

21. Observa-se que a lei prevê a aplicação de *sanções* (advertência; multa; suspensão temporária da autorização e caducidade da concessão, permissão ou autorização) e, também, de *medidas*



*administrativas* (retenção do veículo e remoção do veículo para depósito público).

22. Conforme se infere da leitura do art. 41, caberá ao regulamento tipificar e classificar as condutas puníveis de acordo com a sua gravidade (leve, média, grave e gravíssima).

23. A proposição, entretanto, parece confundir sanção com medida administrativa, dando a entender que apenas as sanções de natureza gravíssima comportariam a remoção do veículo.

24. Na verdade, atualmente, o art. 44 prevê que a medida administrativa de remoção de veículo público poderá ser adotada em duas situações: o explorador do serviço estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do ente regulador e nas hipóteses de aplicação da medida administrativa de retenção, a irregularidade não puder ser sanada no local. A incidência da remoção não afasta, por conseguinte, a aplicação da pena cabível, seja de que natureza for, a depender da tipificação e classificação prevista no regulamento.

(...)

26. Por tais razões, aprovo parcialmente e com acréscimos as conclusões do parecer da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 2º, 5º e 6º, inciso I, da proposição.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que os dispositivos em questão destoam da ordem jurídica vigente, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

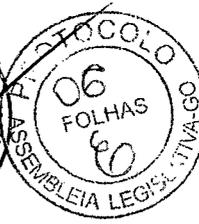
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 400, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando o seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 11. ....  
§ 1º.....

§ 2º O prazo de experiência previsto na alínea “f” do inciso II deste artigo poderá ser dispensado para as empresas interessadas nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante, conforme definido em resolução do ente regulador.”(NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 18. A permissão para a prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura será disciplinada de acordo com a Lei nº 8.987/95.”(NR)

Art. 3º O inciso II do art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....  
I.....  
II – ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN– do Estado de Goiás.”(NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 35.....  
Parágrafo único. As atividades de fiscalização serão exercidas por agentes públicos devidamente designados e credenciados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º O “caput” do art. 44 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A medida administrativa de remoção do veículo para depósito público será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, classificada de natureza gravíssima, quando:”(NR)

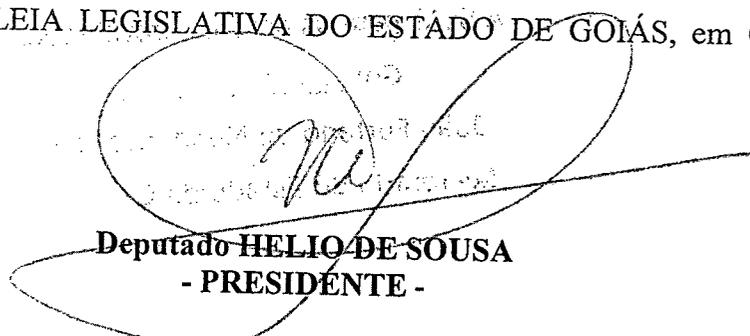
Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 33 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

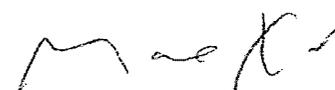
II – o art. 24-G da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

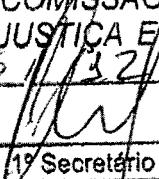
( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n°. 400, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/11/16, via ofício n°. 893/P e, em 05/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 1.027/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data: 05/12/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06/132 /2036  
  
1º Secretário

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
ESTADUAL  
CAMPUS DE JACAREPAGUÁ  
RUA DO COMENDANTE  
ANTONIO DE ALMEIDA  
13200-000 - JACAREPAGUÁ - SP